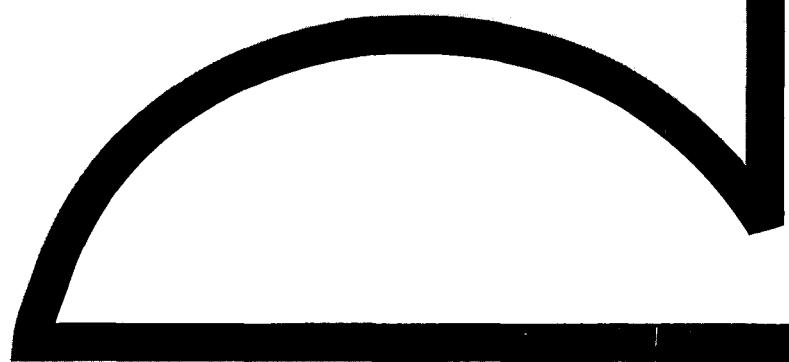


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
--	---

CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>
---	--

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos(3)</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epitacio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soáres</i> Atualizada em 27-10-98
---	---	---

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

(3) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedraza</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31. RISF)

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-31, de 19984
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-45, de 199815
Nºs 1 a 47, oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-54, de 199818
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.579-26, de 199851
Nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-50, de 199853
Nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-38, de 199867
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-29, de 199879
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-23, de 199881
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-19, de 199887
Nºs 1 a 31, oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-24, de 199893
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-34, de 1998	...118
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.640-8, de 1998	...131
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.656-6, de 1998	...137
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.662-5, de 1998	...141
Nºs 1 a 38, oferecidas à Medida Provisória nº 1.663-15, de 1998	...143

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-31, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997”.

CONGRESSISTAS **EMENDAS NÚMEROS**

DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	004,008,009.
DEPUTADO	JOÃO CÓSER	001,006.
DEPUTADO	PAULO PAIM	005.
DEPUTADO	PHILEMON RODRIGUES	012.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	002,003,007,010,011,013, 014.

TOTAL DE EMENDAS: 14.

MP 1463-31

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-31, de 22

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de inicio posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o “caput” será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de inicio, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de inicio e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de inicio posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 28/10/98

*Dep. Sérgio Miranda
PT/ES*

MP 1463-31

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 27/10/98	² Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º

⁹ Texto

arquivo = 1463-31g

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real).”

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

¹⁰ Assinatura:

Lj. Klein

MP 1463-31

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 27/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98		
----------------------------	--	--	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aánea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	--------

⁹ Texto	arquivo = 1463-31
--------------------	-------------------

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

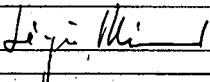
Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

¹⁰ Assinatura:



MP 1463-31

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-31/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUIC... 3 - MODIFICA... 4 - ADIC... 5 - SUBSTITUIC. GLOBA.

1

1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

MP 1463-31

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-31, de 22 de outubro de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do “caput” do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
Junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-31

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-31, d

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. Sérgio Miranda
PTB/SC

MP 1463-31

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 27/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98
----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo =1463-31b
--------------------	-------------------

Modifique-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

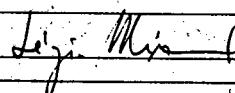
Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

¹⁰ Assinatura:



MP 1463-31

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-31/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPPRESS 2 SUBSTITUTE 3 MODIFICA 4 ADD 5 SUBSTITUTE GLOBALLY

1

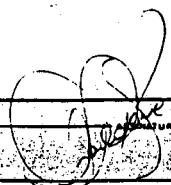
2

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.



MP 1463-31

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-31/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

2

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1463-31

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 27/10/98

3 Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98

4 Autor: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº Prontuário: 266

6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

7 Página: 1 de 1 8 Artigo: 9 Parágrafo: 10 Inciso: 11 Aínea:

9 Texto

arquivo=1463-31c

Suprime-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

10 Assinatura:

Sérgio M.

MP 1463-31

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 27/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo =1463-31d

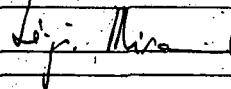
Modifique-se a redação do art. 4º:

Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

¹⁰ Assinatura:


MP 1463-31

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-31

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprime-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "é inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

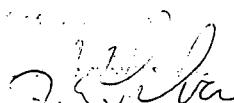
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custeá-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em


Deputado PHILIP MON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1463-31

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 27/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: ⁹ Parágrafo: Inciso: Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-31c

Suprime-se o artigo 7º.

Justificação

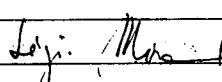
Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura:



MP 1463-31
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 27/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1463-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-31f

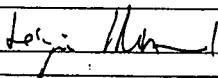
Suprime-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-45, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO Trabalhador".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOÃO FASSARELA	002,
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 003, 004, 005.

Emendas recebidas: 05.

MP 1475-45

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-45/98			
² Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁴ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

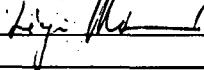
arquivo = 1475-45a.doc

Suprimir o artigo 1º.

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária, uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90, nesta Medida Provisória, deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

¹⁰ Assinatura:

MP 1475-45

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-45, de 22 de outubro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 1º da Medida Provisória a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a programas de desenvolvimento econômico, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 28/10/98

*Requer
Dep. para Fornecer
PT/MG*

MP 1475-45

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-45/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo = 1475-45b.doc

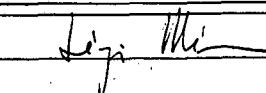
Modifique-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória, sugerida por esta emenda, visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1475-45

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-45/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1475-45c.doc

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

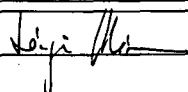
"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1475-45

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-45/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

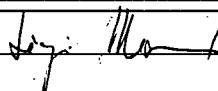
arquivo = 1475-45d.doc

Modifique-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social.

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

¹⁰ Assinatura:


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54**, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado DELFIM NETTO	042 043.
Deputado JOÃO FASSARELA.....	008 019 020 022 024.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	002 003 006 009 010 011 015 017 021 026 027 031 035 036 039 040 041 044 046 047.
Deputado RICARDO GOMYDE.....	001 005 007 012 013 014 018 028 029 033 037.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	004 025 030 032 034 045.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	016 023 038.

TOTAL DE EMENDA: 047

MP 1.477-54

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27 / 10 / 98

3

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.477-544 AUTOR
Deputado Ricardo Gomyde5 Nº PRONTUÁRIO
4666 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01

8 ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

2º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprime-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-54, de 1998.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

10 ASSINATURA

MP 1.477-54

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26/10/98

3

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.4 AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

9

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10 ASSINATURA

MP 1.477-54

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-54/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1997, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP 1.477-54

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	3 Medida Provisória nº 1477 - 54 , de	22/10/98			
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Severiano Alves					
6	1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PAGINA		8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
01/01		19	19 e 29		

Medida Provisória nº 1477 54 , de 22 de outubro de 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflituaria com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1990, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como *base* para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

卷之三

MP 1.477-54

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 10 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-54			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 Nº PRONTUÁRIO 466			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA

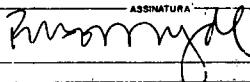
9 Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA



MP 1.477-54

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54. DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-54/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1.477-54

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 10 / 98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.477-54

AUTOR

Deputado Ricardo Gomyde

NR PRONTUÁRIO

466

6

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
2º

INCISI

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 2º da artigo 1º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte expressão:

“Art 1º –

§ 2º – vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista “Veja” publicou reportagem com depoimento de um proprietário de uma universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo é para transporte de professores.

10

ASSINATURA

Ricardo Gomyde

MP 1.477-54

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-54 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

*J. A. G. - Dep. para Fazenda
PTB/SC*

MP 1.477-54

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-54/98, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-54/98.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1.477-54

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2*	8 ARTIGO 2*	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-54/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-54

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2*	8 ARTIGO 2*	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 No Art. 2º da MP 1.477-54/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

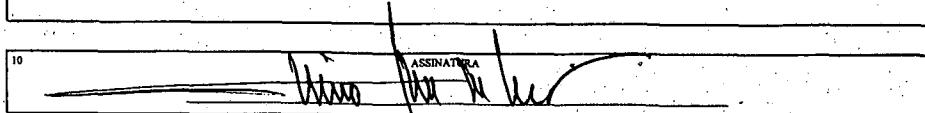
JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA



MP 1.477-54

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	27 / 10 / 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 1.477-54
AUTOR	Deputado Ricardo Gomyde	NR FRONTÁRIO	466
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	01 / 01	ARTIGO	2º
PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA

6 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da MP 1.477-54, a seguinte redação:

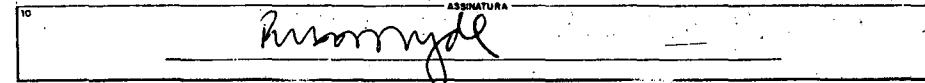
O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, esta a lei incorrendo no vício da constitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro e dezembro.

10 ASSINATURA



MP 1.477-54

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27 / 10 / 98	Medida Provisória 1.477-54

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ricardo Gomyde	466

TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	2º	ÚNICO		

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte redação:

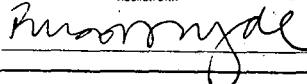
“Art. 2º...

Parágrafo único – As cláusulas financeiras de proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes de Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados”.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço enconômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelo Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA



MP 1.477-54

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27 / 10 / 98	Medida Provisória 1.477-54

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ricardo Gomyde	466

TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	3º			

TEXTO

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos.

“Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos,

alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se à um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

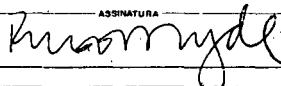
§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por concenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

10 ASSINATURA


MP 1.477-54

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP n° 1.477-54/98, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1997 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

ASSINATURA

MP 1.477-54
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-54/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1477-54a.doc

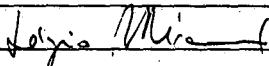
Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares, através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

¹⁰ Assinatura:


MP 1.477-54

000017

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no art. 3º da MP 1.477-54/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-54

000018

DATA 27 /10 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-54			
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PRONTUÁRIO 466			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA

10 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte redação:

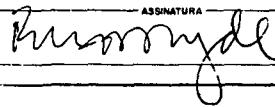
"Art. 2º - ...

Parágrafo Único – As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço enconômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA



MP 1.477-54

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-54 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Dep. José Fassanha
Dep. José Fassanha
PT/RS

MP 1.477-54

000020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-L

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-54 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Dep. José Fassanha
Dep. José Fassanha
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-54

000021

2	DATA 26/10/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	N° PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-54/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-51

MP 1.477-54

EMENDA MODIFICATIVA

000022

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-54 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Johnny
Dep. 1000 Fassante
PT NO

MP 1.477-54

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-54/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

arquivo = 1477-54b.doc

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º - Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos.

Justificação

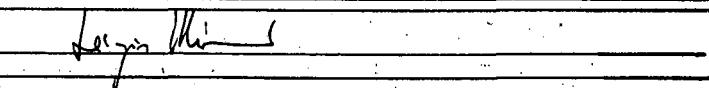
A emenda deve assegurar, no texto da Medida Provisória, o que assegura o art. 42, e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

¹⁰ Assinatura:



MP 1.477-54

000024

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-54

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

*Severiano
Dep. p/ o Fassanel
PT/RS*

MP 1.477-54

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
27/10/98	Medida Provisória nº 1477-54, de 22/10/98			
AUTOR	AD PROPOSTO			
Deputado Severiano Alves				
<input type="checkbox"/> - SUPRESA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
DATA	DETAL	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
01/01	49	29		

TETO
Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477- 54 de 22/10/98
a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA

Severiano

MP 1.477-54

000026

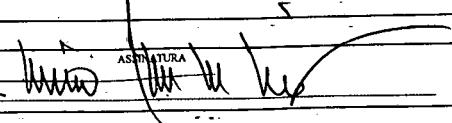
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-54/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acordão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10  ASSINATURA

MP 1.477-54

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
			ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-54/98, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10

ASSINATURA

MP 1.477-54

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 10 / 98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.477-54AUTOR
Deputado Ricardo GomydeNº PRONTUÁRIO
466TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01ARTIGO
4ºPARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-54, de 1998:

“Art. 4º - ...

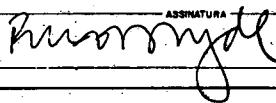
“§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10

ASSINATURA



MP 1.477-54

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
27/10/98	Medida Provisória 1.477-54			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Ricardo Gomyde	466			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

TEXTO

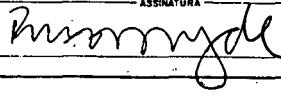
Suprime-se de artigo 5º da MP 1.477-54, de 1998, a seguinte expressão:

“Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual.”

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

ASSINATURA



MP 1.477-54

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
27/10/98	Medida Provisória nº 1477-54, de 22/10/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Sáveriano Alves				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

TEXTO

Dá-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-54 de 22/10/98 a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-54 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

ASSINATURA

MP 1.477-54

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-54/98, a seguinte redação:
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1.477-54

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	27 / 10 / 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1477-54, de 22/10/98
AUTOR	Deputado Severiano Alves	MP PROPOSTO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - TURBILHÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
REGISTRO	01/01	ARTIGO	69
PÁGINA			

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-54 de 22/10/98, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-8 OF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor...

Assinatura

Severiano Alves

MP 1.477-54

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	3	PROPOSIÇÃO	1.477-54
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Ricardo Gomyde		466	
6 TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 / 01	7º		
9 ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-54 de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

MP 1.477-54

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1477- 54, de 22/10/98
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Severiano Alves			
6 TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 / 01	7º		
9 ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477- 54 de 22/10/98, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura da ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

MP 1.477-54
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-54/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.477-54

000036

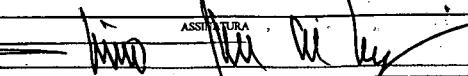
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-54/98, a seguinte redação:
 "Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA


MP 1.477-54

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 10 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-54		
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 N° PRONTUÁRIO 466		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-54, a seguinte redação:

"Art. 9º. – As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão de título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA

MP 1.477-54

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-54/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				
⁵ Nº Prontuário: 266				
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

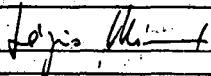
arquivo = 1477-54c.doc

Dê-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores.

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

¹⁰ Assinatura:


MP 1.477-54

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 N° PRONTUÁRIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-54, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

ASSINATURA

MP 1.477-54

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 N° PRONTUÁRIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-54 de 1998, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo constitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10

ASSINATURA

MP 1.477-54

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-54, de 1998, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1477-54

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 27/08/98	3 PROPOSIÇÃO 1477-54 Outubro MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-54, DE 26 DE AGOSTO DE 1998.			
4 DEP. DEIFIM NEHO	5 AUTOR	6 NO PRONTUÁRIO		
7 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 8 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 9 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 10 <input type="checkbox"/> ADITIVA 11 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
12 PÁGINA	13 ARTIGO 1º	14 PARÁGRAFO 1º	15 INCISO	16 ALÍNEA "a"

Suprime-se o art. 10 da MP 1.477-54, de 1998, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é impróprio para lei oriunda de uma MP. É matéria própria do Código Tributário Nacional, restando somente sua supressão para resguardarmos a juridicidade do projeto.

MP 1477-54

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 27/08/98	3 PROPOSIÇÃO 1477-54 Outubro MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-54, DE 26 DE AGOSTO DE 1998.			
4 DEP. DEIFIM NEHO	5 AUTOR	6 NO PRONTUÁRIO		
7 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 8 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 9 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 10 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 11 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
12 PÁGINA	13 ARTIGO 1º	14 PARÁGRAFO 1º	15 INCISO	16 ALÍNEA "a"

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-54/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, àquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A organização social deve ser respeitada e até incentivada.
Órgãos representativos não devem ficar à margem das negociações.

ASSINATURA

MP 1477-54

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-54/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA

MP 1477-54
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477- 54, de 22/10/98	
AUTOR Deputado Severiano Alves		Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01	13	INCISO
ALÍNEA		

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-54 de 22/10/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91, e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

MP 1477-54
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.	
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
9	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-54/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de

ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-54

000047

2	DATA 26/10/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8				ALÍNEA

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-54/98.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.579-26, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI N° 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, DOS ARTS. 18, 19, 34, 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI N° 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997”.

CONGRESSISTA **EMENDAS N°S.**

Deputado SÉRGIO MIRANDA **001, 002.**

TOTAL DAS EMENDAS: 02

MP 1.579-26

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória n° 1.579-26/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ N° Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1579-26b.doc

Acrescente-se, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Mi /

MP 1.579-26

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.579-26/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutiva Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo = 1579-26a.doc

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais”:

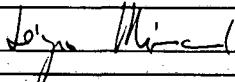
§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

- a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;
- b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.”

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 da Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

¹⁰ Assinatura:


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-50, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS PRESENTES NO VOTAÇÃO DE EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	016.
DEPUTADO	JOÃO FASSARELA	002,004,006,007,008,010, 014,017,018.
DEPUTADO	PADRE ROQUE	012.
DEPUTADO	PAULO PAIM	001,003,005,009,013.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	011,015.

TOTAL DE EMENDAS: 18.

MP 1599-50

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP 1599-50

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 29/10/98

*Brasília
Dep. Pedro Faria
PT/MS*

MP 1599-50

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

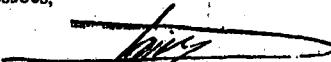
JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para que

o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A残酷da da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Kaim - PT/RS

Terceiro Secretário

MP 1599-50

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

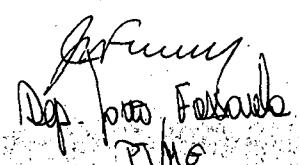
Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dep. Paulo Kaim
PT/RS

MP 1599-50

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP 1599-50

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo exigido para que o idoso

carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A残酷da da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, 28/10/98

J. F. Faria
Dep. José Faria
PT/MS

MP 1599-50

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 28/10/98

J. F. Faria
Dep. José Faria
PT/MS

MP 1599-50

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 28/08/88

Jeffrey
Dep. Prof. Fernando
PT MS

MP 1599-50

0000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP 1599-50

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, d

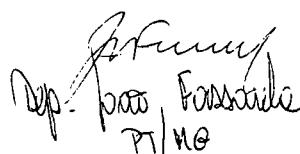
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões, 20/10/98


Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1599-50

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.599-50/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

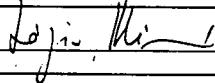
arquivo = 1599-50a.doc

Suprime-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo artigo 1º:

Justificação

Esta emenda visa resgatar o texto original da Lei Orgânica da Assistência Social, que diminui o limite mínimo de idade para a concessão do benefício devido aos idosos que sobrevivem em unidades familiares com renda per capita inferior a R\$ 30 (trinta reais). A redução da idade de 70 para 67 anos deve ser mantida para janeiro de 1998, como determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

É inaceitável que o governo corte benefícios justamente de setores tão marginalizados da nossa sociedade, ainda mais sabendo-se que todos esses cortes visam oferecer garantias para o excesso de despesas que o próprio governo determinou para o pagamento de juros e encargos da dívida. Com essa MP o governo corta recursos da assistência social para entregar ao capital financeiro.

¹⁰ Assinatura:


MP 1599-50

000012

VA
VA

PROJETO DE LEI N°

MP 1.599-50 / 98

COMISSÃO DE Especial destinada a analisar a MP. 1.599-50/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.599-50/98

Dê-se ao art. 1º da MP nº 1.599-50/98 a seguinte redação:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29 -

Art. 37 -

Art. 40 -

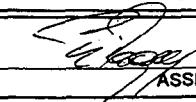
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda está na ampliação da renda familiar per capita máxima para a concessão do benefício de prestação continuada. Conforme estabelece o inciso V do artigo 204 da Constituição Federal, cabe ao Estado a garantia do direito de cidadania dos deficientes e idosos desamparados.

O próprio Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) já propôs a ampliação de ¼ para ½ no teto individual de renda familiar.

A ampliação desse benefício seguramente permitirá melhores condições de cidadania para milhares de deficientes e idosos.

27 / 10 / 98


ASSINATURA

MP 1599-50

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

MP 1599-50

000014

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

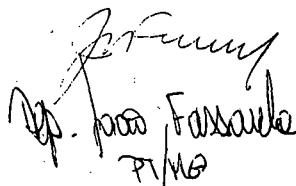
§ Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
 § 1º: A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
 § 2º: O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso.■■■

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da seguridade social. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1599-50

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.599-50/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1599-50b.doc

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

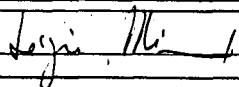
§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

¹⁰ Assinatura:


MP 1599-50

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	27/10/1998	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599-50/98		
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROTÓTYPICO	337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	1/1	ARTIGO	37	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

TEXTO

Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa a concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

10

MP 1599-50

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 28/10/98

R. Ferreira
Dra. Ana Fornari
PT/MS

MP 1599-50

000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-50, de 22 de outubro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

§§Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o §§caput§§ serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento. §§

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente viria prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 23/10/98

Brasília
Dep. JOSÉ FASSIANO
PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-38, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO C MAGALHÃES	001,
DEPUTADO JOÃO CÓSER	002, 006, 009, 011, 012, 013, 014, 015, 016.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 005, 007, 008, 010.

Emendas recebidas: 16.

MP 1604-38

000001

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
23/10/98	Medida Provisória nº 1604-38, 23 de outubro de 1998		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

* Art. 1º

* § 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário ou homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O. [Signature]

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

[Signature]

Assinatura	Página Inicial	Página Final
[Redacted]	1	de 1

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

MP 1604-38

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente aquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

[Signature]
Dep. Voto Consel
RTES

MP 1604-38

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-38d.doc

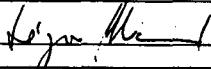
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura:

MP 1604-38

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto -			

arquivo = 1604-38b.doc

Exclua-se o texto do art. 2º, renumere-se os demais.

Justificação

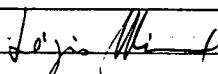
O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

¹⁰ Assinatura:


MP 1604-38

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

arquivo = 1604-38a.doc

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

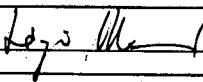
“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

¹⁰ Assinatura:


MP 1604-38

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-38

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

Rep. Sergio Lóes
PT/ES

MP 1604-38

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-38f.doc

Modifique-se o texto do inciso V do art. 2º.

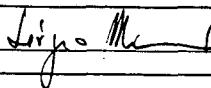
“V – para-efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura:



MP 1604-38

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-38e.doc

Modifique-se o texto do inciso VI do art. 2º.

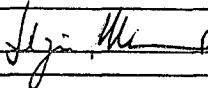
“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas,”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura:



MP 1604-38

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuizos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

Dep. Sérgio Miranda
PT/ES

MP 1604-38

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto				

arquivo = 1604-38c.doc

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

MP 1604-38

000011

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

EMENDA ADITIVA

MP 1604-38

000012

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

[Handwritten signature]
Dep. Rogério Selos
PTB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

EMENDA ADITIVA

MP 1604-38

000013

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

Dep. Voto C/ sel
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

EMENDA ADITIVA

MP 1604-38

000014

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

Dep. Voto C/ sel
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

MP 1604-38

EMENDA ADITIVA

000015

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-38

EMENDA ADITIVA

MP 1604-38

000016

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação

econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998

*Dep. Valdir Colatto
PT/ES*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.605-29, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

[CONGRESSISTA] [EMENDA N° 57]

Deputado VALDIR COLATTO 001 002.

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.605-29

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
26/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.605-29, de 22/10/98		
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1(X) - SUPRESSIVA	2() - SUBSTITUTIVA	3() - MODIFICATIVA	4() - ADITIVA
9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	1º		
TEXTO			
Suprime-se, do Art. 1º da Medida-Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.			

JUSTIFICATIVA

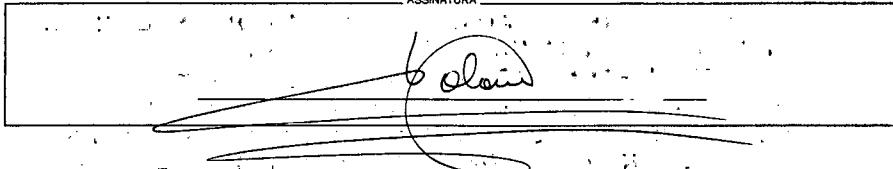
A Medida Provisória n.º 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



MP 1.605-29

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.605-29, de 22/10/98			PROPOSIÇÃO
26/10/98				
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AI INFRA
1 / 1	3º			

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:
 "Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal - sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

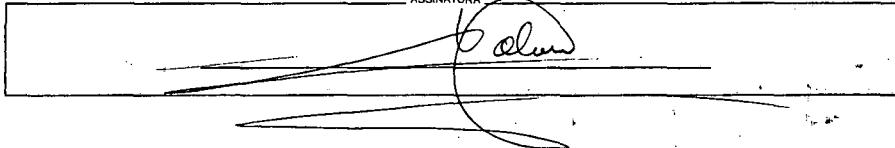
Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.607-23**, adotada em 22 de outubro de 1998, e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que “Altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado DELFIM NETTO	003.
Deputado GERSON PERES	004.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001.
Deputado PADRE ROQUE	005.
Deputado PAES LANDIM	002.
Deputado JOÃO COSER	006, 007, 008.

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1607-23

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-23, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 NO FRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOGLAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO Iº	PARÁGRAFO Iº	INCISO	ALÍNEA Iº

9 Suprime-se no inciso II, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-23, de 1998, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

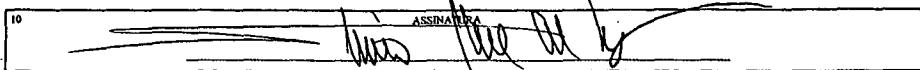
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA



MP 1607-23

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-23, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Substitua-se os incisos II e III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-23, de 1998, pelo inciso II que apresentamos a seguir, passando os incisos IV e V para III e IV.

"Art. 1º ...

§ 1º ...

II - as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

MP 1607-23

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/10/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-23, DE 25 DE OUTUBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEP. DEIFIM NETO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA 1º

Acrescente-se ao texto do inciso II, do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-23, de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se o inciso III, passando-se os itens IV e V para III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

A medida é discriminatória e trata iguais de maneira desigual. A emenda reestabelece a constitucionalidade da proposta.

ASSINATURA

MP 1607-23

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/98	proposição Medida Provisória nº 1607-23/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES			nº do prontuário 111	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea "f"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, da MPV 1607-23/98, a seguinte "alínea f".

Art. 1º

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

JUSTIFICATIVA

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 outubro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP 1607-23

000005

JTIVA
ATIVAMEDIDA PROVISÓRIA
1607-23 /98

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-23/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT PR

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MP N.º 1.607-23/98

O art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-23/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - "A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os

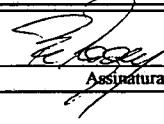
respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reapresentar através da presente emenda.

A época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (Cf. art. 10 e 11 da lei nº 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feita com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 27.10.98


Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA 1.60

Emenda Substitutiva

MP 1607-23

000006

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

Rep. Pedro Wilson
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-23

MP 1607-23

Emenda Supressiva

000007

Suprime-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

Dep. Pedro Wilson
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-23

MP 1.607-23

Emenda Substitutiva

000008

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6º -

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

Dep. Pedro Wilson
PT/ES

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PÉRIODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
Deputado JOÃO FASSARELLA	001, 002, 006, 007.
Deputado PAULO PAIM	004.

TOTAL DE EMENDAS: 007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19,
de 22 de Outubro de 1998**

MP 1609-19

EMENDA MODIFICATIVA 000001

Altere-se o art. 1º da MP 1609-19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998

João Fassarella
Dep. João Fassarella
PT/RS

MP 1609-19

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19,
de 22 de Outubro de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1609-19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998.

*Permaneço
Dr. Pedro Fassini
PT/MG*

MP 1609-19

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-19/98			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			

TEXTO

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

MP 1609-19

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões.


DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1609-19

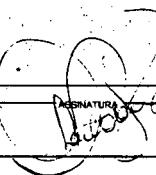
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
27/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-19/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2			
TEXTO				
O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.				

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.



ASSINATURA

MP 1609-19**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19,
de 22 de Outubro de 1998.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

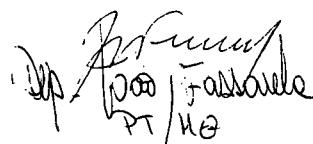
Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998.


Dip. *Perucho*
PPB / *Fascante*
PT / *Ma*

MP 1609-19

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-19,
de 22 de Outubro de 1998**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o “Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início”, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.”

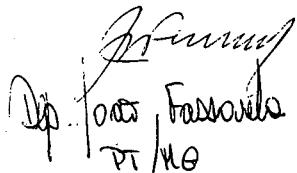
**ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RÉSPECTIVAS
DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998.


 Dep. José Fasolino
 PT/MS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.614-24, ADOTADA EM
22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E
INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ANIVALDO VALE.....	002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 020 022 025 026 027 028 029.
Deputada RITA CAMATA.....	001 031.
Deputado JOÃO COSER.....	019 021 023 024 030.

TOTAL DE EMENDAS: 031

MP 1.614-24

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	28 / 10 / 98	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1614 - 24		Nº PRONTUÁRIO	
AUTOR	DEPUTADA RITA CAMATA	280	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	1 de 1	ARTIGO	1º
PARÁGRAFO		INCISO	II
ALÍNEA			

O inciso II do Art. 1º da Medida Provisória 1614-24, de 22 de outubro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -

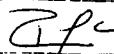
II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação, ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, incluindo os municípios contemplados pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir aos municípios do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e do Norte do Espírito Santo, inseridos na área de atuação da SUDENE pela Lei 9.690, de 15 de julho de 1998, os incentivos de que trata a presente Medida Provisória.

Os municípios contemplados pela lei 9.690/98 possuem características geográficas e sócio-económicas semelhantes às do Nordeste; apresentam os mesmos índices de precipitação pluviométrica (entre 600 e 1.400 mm anuais) e mais de um terço de suas famílias vivem em condições de extrema pobreza, com renda per capita inferior à média nacional, que é de 3.42 salários mínimos. A situação desoladora desses municípios levou à necessidade da busca por soluções emergenciais através dos órgãos do Governo Federal, encontrando receptividade no Congresso, e também no Executivo, restando agora a concreta implementação dos benefícios oriundos da inserção desses municípios na área da SUDENE. Daí a importância de se garantir nesta Medida Provisória este pleito.

ASSINATURA

**MP 1.614-24****000002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição			
27/10/98	MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o artigo 3º da MPV 1614/98, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

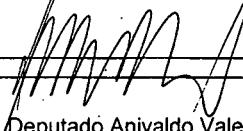
Art. 3º

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por Qualquer motivo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vêm acontecendo até agora.

PARLAMENTAR


Deputado Anivaldo Vale

Brasília, 27 de outubro de 1998

MP 1.614-24

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614/98, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º -
 I
 II

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio; de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	Inciso	alínea
3º				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3 do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;

JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/10/98Proposição
MPV 1614-24/98Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

Página

Artigo
3º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 7º - As debêntures renderão juros equivalentes a TJLP, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora fará constar da escritura de emissão de debêntures a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados, obedecendo a critérios de precisão e coerência e evitando redundâncias.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados**.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição		
27/10/98	MPV 1614-24/98		
Autor		nº do prontuário	
DEPUTADO ANIVALDO VALE			
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global			
página	artigo	parágrafo	inciso
	3º		
alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I -

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês; deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.

JUSTIFICATIVA,

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/10/98Proposição
MPV 1614-24/98Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

página

artigo
3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I -

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos **e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/10/98Proposição
MPV 1614-24/98Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

Página

artigo
3º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000014

APRESENTAÇÃO DE EMÉNDAS

data 27/10/98	Proposição MPV 1614	nº 24/98		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	Artigo 3º	parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, **nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá** prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
MPV 1614-24/98				
Autor			nº do prontuário	
DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
3º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta torna necessária a comprovação efetiva do desvio na aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, a fim de que sejam aplicáveis os imperativos previstos nos artigos 12 a 15 da Lei 8167/91. A comprovação de "índícios de desvio", ao invés da comprovação inequívoca da prática ilícita, não é legítima para ensejar a aplicação das sanções instituídas por tais instrumentos legais.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

Outubro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

- Suplemento

Sexta-feira 30 00107

MP 1.614-24

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Propositor MPV 1614	24/98
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva
página	artigo 3º	parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos **econômicos**, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.614-24

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
página	artigo 3º	Parágrafo	Inciso	álfnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I

II - um por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção:

III - dois por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reduzir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Propositor MPV 1614
------------------	------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	
---------------------------------	--

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa
----------------	------------------	------------------

página	artigo 3º	Parágrafo
--------	--------------	-----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1614/98, para revogar o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21 – Revogue-se

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuă e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória Nº 1.14-24

Emenda Modificativa

MP 1.614-24

000019

Dê-se ao “caput” do artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios.”

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no “caput” do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

*Dep. Anivaldo Vale
PT/RS*

MP 1.614-24

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98													
Autor DÉPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário											
<table border="1" style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td>1.º Supressiva</td> <td>2.º substitutiva</td> <td>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</td> <td>4.º aditiva</td> <td>5.º Substitutivo global</td> </tr> <tr> <td>página</td> <td>artigo 6º</td> <td>parágrafo</td> <td>inciso</td> <td>álinea</td> </tr> </table>					1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global	página	artigo 6º	parágrafo	inciso	álinea
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global										
página	artigo 6º	parágrafo	inciso	álinea										

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 6º da MPV 1614/98 para modificar a redação dada ao caput do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, terão juros equivalentes a TJLP.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória N° 1.614-24

Emenda Modificativa

MP 1.614-24

000021

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

"Art. 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresas beneficiárias, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Dep. Anivaldo Vale
PT/ES

MP 1.614-24

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-4/98
------------------	-----------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 8º da MPV 1614/98:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998	Deputado Anivaldo Vale
---------------------------------	------------------------

Medida Provisória Nº 1.614-24

Emenda Modificativa

MP 1614-24

000023

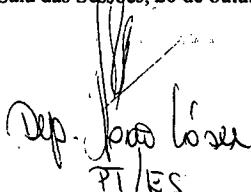
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.



Dep. José Lôbo
PT/ES

Medida Provisória nº 1.614-24

Emenda Supressiva

MP 1614-24

Suprima-se o artigo 14.

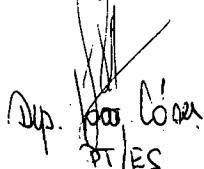
000024

JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Suderte e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometem irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funrás (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, “anistiando” os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pelos efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.



Dep. José Lôbo
PT/ES

MP 1614-24

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/98	Prop MPV 1614-24/98
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa	
página	artigo
Parágrafo	
4.º aditiva 5.º Substitutivo global	
inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614/98

Art... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

- I - nos projetos novos, sobre o total da produção.
- II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.
- III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.
- IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.
- V - nos projetos de modernização, sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos claros de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1614-24

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição		
27/10/98	MPV 1614-24/98		

Autor			
DEPUTADO ANIVALDO VALE			
nº do prontuário			

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	--	-------------------------

página	artigo	parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614/98

Art.....

Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998	Deputado Anivaldo Vale
---------------------------------	------------------------

MP 1614-24

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição		
27/10/98	MPV 1614-24/98		

Autor			
DEPUTADO ANIVALDO VALE			
nº do prontuário			

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	--	-------------------------

página	artigo	parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614/98

Art

Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único – os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA. Ambos os programas se mostraram inadequados quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. É inâmive a compreensão de que as Superintendências jamais pretendiam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que acaba se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1614-24

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/98	Propositor MPV 1614/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614/98

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante; pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1614-24

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/10/98	Proposição MPV 1614-24/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614/98

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de outubro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória N° 1614-24

Emenda Aditiva

MP 1614-24

000030

Inclua-se onde couber:

"Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Dep. Rita Camata
PT/ES

MP 1614-24

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	28/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA	1614-24	ROPO		Nº PRONTUÁRIO	
LUTOR	DEPUTADA RITA CAMATA					280	
TIPO	1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	X - ADITIVA	9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	1 de 1	ARTIGO	-	PARÁGRAFO	-	INCISO	-
ALÍNEA							

Acrescente-se onde couber, à Medida Provisória 1614-24, de 22 de outubro de 1998, o presente artigo:

"Art. O dispositivo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adiante referido, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

I -

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais, e do Estado do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da SUDENE;

III -

IV -

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir aos municípios do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e do Norte do Espírito Santo, inseridos na área de atuação da SUDENE pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, a condição de beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, instituído pela Lei nº 7.827/89, que regulamenta o art. 159, inciso I da Constituição Federal.

Entendemos que com a aquiescência do Congresso Nacional e do Executivo à inserção do norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, na área de atuação da SUDENE, é justo que tais municípios possam concretamente usufruir da finalidade específica do FNE, qual seja financiar em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.615-34, adotada em 22 de outubro de 1998 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	007.
Deputado JOÃO CÓSER	004, 005, 006, 008.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	001.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 003.

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1615-34

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 16

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1615-34, de 1998, redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguro contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetivaabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

Philemon Rodrigues
Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1615-34

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.615-34/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1615-34a.doc

Inclua-se o seguinte inciso no art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros, e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e, portanto, também controlador do Conselho de Administração.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1615-34

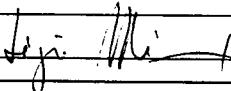
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.614/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa Global	4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto	arquivo = 1615-34b.doc
Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:	
<p>“- votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) três representantes do Poder Executivo, e quanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.; b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.; c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso. 	
Justificação	
<p>É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reforçada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.</p>	

¹⁰ Assinatura:


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-34

MP 1615-34

EMENDA MODIFICATIVA

000004

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concorrentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1998.

Dep. José Gómez
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-34

MP 1615-34

EMENDA ADITIVA

000005

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1998.

Dep. José Gómez
PT/ES

MP 1615-34

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-34

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívida vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões) 28 de setembro de 1998.

Dep. [Signature] Cárlos
PT/ES

MP 1615-34

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22-10-19	PROPO MEDIDA PROVI	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB/PA				
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 9) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 91	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento, sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante verificador deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis ás mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizá-los procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação:

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações:

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e.

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os convocatórios (que variam em função da comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta:

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas:

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade:

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "f" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações:

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, na hipótese arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. De mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultar nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfeça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP 1.615-34**000008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-34****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.615, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento.

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola, o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substitui-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

*Dip. Ary Cara
Dip. Cunha Lima
Dip. Feu Rosa
Dip. José Lourenço
PTES*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-8, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	004.
DEPUTADO ARY CARA	005.
DEPUTADO CUNHA LIMA	002.
DEPUTADO FEU ROSA	003.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001.

TOTAL DE EMENDAS: 05.

MP 1640-08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

1 / DATA /

Proposição
Medida Provisória nº 1.640-8, de 1998

'Deputado José Lourenço

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.640-8

O Art. 1º da Medida Provisória 1640-8 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários e buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

ASSINATURA

2 - Lourenço

MP 1640-08
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 10 / 98	Medida Provisória nº 1.640-8
AUTOR	
Deputado CUNHA LIMA	
TIPO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA
<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA
<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
01	
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-8

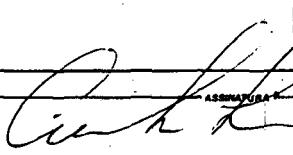
O Art. 1º da Medida Provisória 1.640-8, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários e buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

Assinatura



MP 1640-08

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
28.10.98

PROPOSTA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.640-8, de 22.10.1998.

AUTOR

Deputado FEU ROSA

Nº PRONTUÁRIO

274

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 2º ao texto da medida provisória, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2º O *caput* do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício da isenção, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do MERCOSUL..

A discriminação entre os veículos industrializados na Argentina e aqueles produzidos no Brasil se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos do IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção, como pela manutenção dos créditos do imposto.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidos pelos princípios do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e assim reciprocamente.

O não-reconhecimento do direito à manutenção dos créditos do IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos acordos internacionais que estabelecem a não-diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Propomos, portanto, a presente emenda para corrigir a distorção apontada.

ASSINATURA

MP 1640-08

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 16	PROPOSIÇÃO	10-8/98
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		AUTOR	LE PROJETO
<input type="checkbox"/> SUPPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> ADIT...		337	<input type="checkbox"/> SUPSTITUI... GLOBALE
1/2		INC 1	AL 1/1

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro”.

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isenacional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.”

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

MP 1640-08

000005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.640-8,

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA N°.....

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.640-8 de 23 de outubro de 1998, o seguinte artigo:

“Art.....Ficam também alcançados pela isenção do imposto de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as empresas e os motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão do poder cedente para exploração do serviço de transporte de escolares (transporte escolar).”

JUSTIFICAÇÃO

Com a isenção do imposto sobre produtos industrializados (I.P.I), possibilitará que as empresas e os motoristas profissionais autônomos, licenciados para este fim, maior facilidade para manter sua frota sempre em bom estado de conservação, para o transporte de escolares, promovendo para seus usuários maior conforto e segurança, melhorando a qualidade neste serviço prestado à população.

Sala das sessões, em 27 de outubro de 1998.


ARY KARA
Deputado Federal
PPB/SP

EMENDAS APRESENTADAS PELO SENADO FEDERAL, REFERENTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-6, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
DEPUTADO JOÃO FASSARELA	002, 003.

SACM.

Emendas recebidas: 03.

MP 1656-06

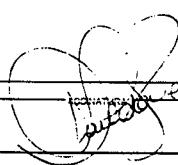
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
27/10/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1656-6/98	
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337	
SUPRESSIVA	TIPO	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	1	
TEXTO		
<p>O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.</p>		

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanha o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

10	ASSINATURA
	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-6, de 22 de Outubro de 1998

MP 1656 - 06

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

000002

A Medida Provisória nº 1.656-6, que “dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998” passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do “caput”, o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º. Os percentuais referidos no “caput” do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o “caput” serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do “caput”, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 110,00 (cento e vinte reais), que vigiou a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baliza este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outubro, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, podemos falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se no referenciarmos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor, para tanto, propõe-se, após o reajusta mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 31,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios reforma, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de quem vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precária ante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra *agenda* em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998

17. *Stenomastix*
bog Fallandise
PT/HG

MP 1656-06

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-6, de 22 de Outubro de 1998**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 1.656-6, que “dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art. 2º. Os aumentos reais referidos no “caput” do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do “caput”, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigorou a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este “aumento” de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1998.

*Assinado
pelo Fassanello
PT/ME*

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.662-5, adotada em 22 de outubro de 1998 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que “Dá nova redação ao art.9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências”:

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ERALDO TINOCO	001
TOTAL DE EMENDAS - 001	

MP 1662-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/10/98	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1662-5	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO ERALDO TINOCO	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Modifique-se o Art. 1º da MP nº 1662-5 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º- Os planos mencionados no “Caput” deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.”

10 JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de I/M serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

11 ASSINATURA
Eraldo Tinoco

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, ADOTADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.86, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	018:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	018, 020, 027, 037.
Deputado JOÃO CÓSER	012, 005, 006, 009, 010, 015, 017, 019, 023, 024, 029, 031, 034, 035, 016, 038.
Deputado PAULO PAIM	013, 004, 007, 008, 011, 012, 013, 014, 016, 021, 022, 030, 032, 033.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	011, 025, 026.

TOTAL DAS EMENDAS: 038

MP 1663-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.663-15/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa Global	4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto	Suprime-se do art. 28 da MP 1.663-15 a revogação do § 5º do art. 57, da Lei nº.8.213, de 24 de julho de 1998.
--------------------	---

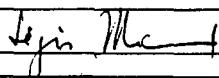
JUSTIFICAÇÃO

A revogação deste parágrafo impede a conversão do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas; desta forma, torna o direito à aposentadoria especial inacessível para a imensa maioria dos trabalhadores.

O mercado brasileiro de trabalho é de alta rotatividade. Com essa medida, para ter acesso ao direito à aposentadoria especial de metalúrgico, por exemplo, o trabalhador deverá contar com 25 anos de serviço em atividades de natureza insalubre. Se por infortúnio ou mérito ele assumir outras funções perderá o direito de computar esse tempo de forma qualificada.

Ora, essas aposentadorias especiais estão justificadas em laudos que demonstram que esses trabalhadores podem adquirir um conjunto de problemas em decorrência de sua situação funcional. Após trabalhar 14 anos numa mina, o mineiro já possui grande parte de sua capacidade pulmonar e laborativa prejudicados. A impossibilidade de aposentadoria especial condena esse trabalhador a mais 21 anos de trabalho, quando faltaria somente mais um ano para que ele alcançasse o usufruto de seu direito à aposentadoria.

¹⁰ Assinatura:



MP 1663-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 28/09/98



MP 1663-15

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

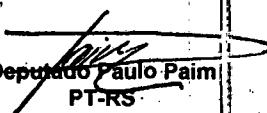
A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

Sala das Sessões,



Deputado Paulo Paim
PT-RS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

MP 1663-15

000004

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de

EMENDA MODIFICATIVA

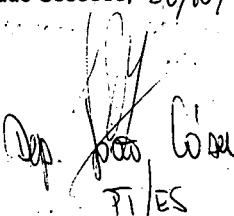
Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

Art. 8º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dep. Paulo Paim
PT-RS

Outubro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Suplemento

Sexta-feira 30 00147

MP 1663-15

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 9º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - e vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 29/10/98

Dep. Pedro B. P. de Souza
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O reajustamento dos benefícios previdenciários pelo mesmo índice do salário mínimo é a única forma justa de evitar-se a cirrosão que, historicamente, vem achatando o poder de compra dos aposentados e pensionistas. Os valores

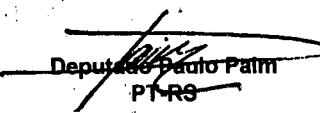
MP 1663-15

000007

dos benefícios, e as próprias faixas de contribuição da previdência, sofreram desde 1991 um achatamento em relação ao salário mínimo que já atinge mais de 20%. O próprio salário mínimo não tem sido corrigido adequadamente, estando defasado em cerca de 40% desde a vigência da Lei nº 8.212, de 1991.

O que pretendemos com esta emenda é, portanto, assegurar que os reajustes do salário mínimo seja estendidos aos aposentados e pensionistas, de forma a assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 10 os seguintes parágrafos:

"Art. 10. ...

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1663-15

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

000009

Art. 10. Fica mantido, a partir da referência maio de 1998, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 21 de maio de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação pelo art. 10 do IGM-DI como indexador para a previdência social é completamente inadequado. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador aposentado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. Pedro Lôbel
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1663-15

Suprime-se o art. 11.

000010

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas moral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. Pedro Lôbel
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de

MP 1663-15

000011

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões,



Deputado Paulo Paim
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.

MP 1663-15

EMENDA MODIFICATIVA

000012

C.J. - E.O. Altere-se o art. 13 da Medida Provisória e o Anexo I a ele referido:

"Art. 3º. Para os benefícios concedidos pela Previdência em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I a esta Medida Provisória."

ANEXO I

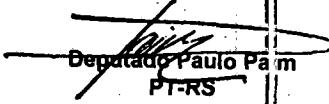
Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas
Datas de Início

Data de Início do Benefício	Reajuste %
até maio/96	11,33
em junho/96	9,78
em julho/96	8,37
em agosto/96	7,99
em setembro/96	7,92
em outubro/96	7,30
em novembro/96	7,30
em dezembro/96	6,76
em janeiro/97	5,48
em fevereiro/97	5,45
em março/97	5,22
em abril/97	4,55
em maio/97	4,55

JUSTIFICAÇÃO

A tabela oferecida no Anexo I do art. 13 da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdênciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC-FIPE no período de junho de 1996 a maio de 1997, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1663-15

000013

Altere-se o art. 15 da Medida Provisória:

Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1998, no mesmo percentual de reajuste dos salário mínimo.

Justificativa

Esta Emenda altera os valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de quem vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precária que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. Conceder, no entanto, reajuste aos benefícios inferior a este reajuste é uma ofensa e um desrespeito ao direito dos aposentados e pensionistas de terem recuperado o seu poder aquisitivo nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 16 da Medida Provisória e o Anexo II a ele referido:

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II a esta Lei.

ANEXO II

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

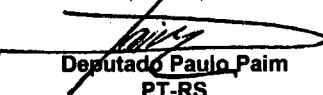
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
em julho/97	3,68
em agosto/97	3,53
em setembro/97	3,53
em outubro/97	3,42
em novembro/97	3,13
em dezembro/97	2,97
em janeiro/98	2,39
em fevereiro/98	1,52
em março/98	0,98
em abril/98	0,49

Justificativa

Esta Emenda altera os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo dos inativos e pensionistas nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões,



Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, proposta pelo art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

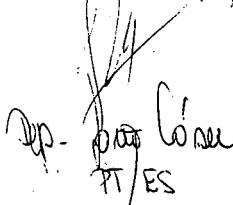
O artigo que pretendemos suprimir impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-los para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.12/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dp - DPO - G. All
PT/ES**MP 1663-15**

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998

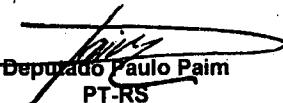
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 23 a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei de Custo da Previdência, com a nova redação dada pela Medida Provisória, determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de

000017

EMENDA SUPRESSIVA

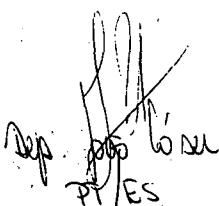
Suprime-se, do art. 23 da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custo permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dep. Paulo Paim
PT-RS

Outubro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Sexta-feira 30.00155

MP 1663-15

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 10 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-15/98		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		AUTOR	Nº PROTOUARIC 337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESS		<input type="checkbox"/> SUBSTITUI	<input type="checkbox"/> MODIFICA
1		23	<input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> QUESTÃO DE ORDEM

Suprime-se do art. 23 da referida Medida Provisória, a citação dos artigos 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em suas novas alterações.

JUSTIFICATIVA

A operação desembarque já havia sido aprovada em Projeto, o qual originou a supracitada Lei.

MP 1663-15

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da MP impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulso e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1998 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulso e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 28/10/98

*Dep. Arnaldo Faria de Sá
PT/ES*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1663-15

000020

27 / 10 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-15	
PROPOSICAO		
AUX		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		
337		
<input type="checkbox"/> SUPRES... <input type="checkbox"/> SUPPL... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
1	23	TESTE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do “art. 38”, constante do artigo 23 da referida Medida Provisória:

Parágrafo 5º - "O prazo de validade da CND é de noventa dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias".

JUSTIFICATIVA

O prazo de sessenta dias se torna inviável para a validade de uma CND, tendo em vista a grande burocracia, e as exigências que são requeridas para a aquisição da mesma.

Justificativa

MP 1663-15

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 2.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 103 da Lei nº 8.213 fixa em dez anos o prazo de decadência do exercício de direitos ou ações do segurado para revisão do ato de concessão de benefício. A mudança ora inserida na Medida Provisória reduz para 5 anos esse prazo, igualando-o ao prazo de prescrição das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A diferença é que, num caso, prescreve apenas o direito de exigir a prestação não paga; no outro caso, prescreve o próprio direito de recorrer administrativamente ou judicialmente para revisão do benefício. Essa redução prejudica - e muito - o segurado que, por razões diversas, desconhece a própria existência do seu direito. Assim, não podemos concordar com mais esse retrocesso que visa prejudicar os que sequer conhecem os seus direitos.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
Deputado Paulo Paim
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.

MP 1663-15

EMENDA SUPRESSIVA

000022

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

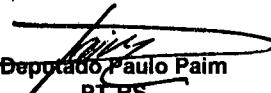
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 126 da Lei nº 8.213 impõe ao cidadão que já tendo recorrido na esfera administrativa em razão de direito previdenciário seu, e que recorra também ao Poder Judiciário, a desistência do recurso interposto administrativamente; no caso de ainda não haver recorrido administrativamente, o recurso ao Judiciário implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Esta modificação fere princípio básico, decorrente da Carta Constitucional, que é a incomunicabilidade das esferas: a decisão administrativa não interfeira na decisão judicial, cabendo ao cidadão exercer o direito que lhe aprouver. Da mesma forma, o recurso administrativo não é pré-requisito para o recurso judicial. Logo, não pode o recurso judicial prejudicar a esfera administrativa, ou acarretar a desistência de recurso já interposto.

Por isso, entendemos contrariar o interesse público a alteração, que ora propomos suprimir.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

EMENDA SUPRESSIVA

000023

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.

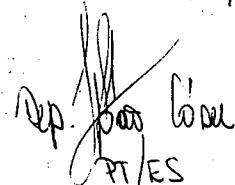
JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

Sala das Sessões, 28/10/98


Dep. Paulo Paim
PT/ES

enc
cc
m
Mdu

MP 1663-15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22 de

000024

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.

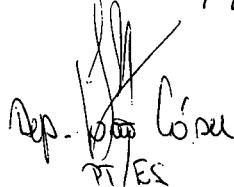
JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Portanto, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

Sala das Sessões, 29/10/98


Rep. Sérgio Miranda
PT/ES

MP 1663-15

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.663-15/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa Global	⁴ () - Aditiva 5 () - Substitutivo			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1663-15a.doc

Suprime-se do art. 24 da MP 1.663-15 as alterações propostas para o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

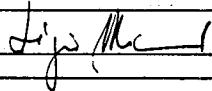
As mudanças impedem que os trabalhadores possam converter o tempo de serviço ou contribuição prestados nos sistemas previdenciários público e privado, urbano e rural, assegurando-se tão somente a conversão do tempo de contribuição.

Os prejuízos para os trabalhadores são imensos, em especial para os que contam com tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefícios previdenciários do sistema urbano. É público e notório que uma parcela diminuta dos trabalhadores rurais possuem tempo de

contribuição. ao impedir essa conversão, os trabalhadores rurais que migraram para as cidades não poderão se aposentar.

Esta mudança não pode prosperar, pois os seus efeitos são altamente perversos, afrontando os direitos dos trabalhadores.

¹⁰ Assinatura:



GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1663-15

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 28/10/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.663-15/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1663-15b.doc

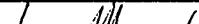
Suprime-se do art. 24 da MP 1.663-15 as alterações propostas para o art. 126 da Lei no.8.213, de 24 de julho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 21 do art. 126 determina que a interposição de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer em esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Ora, a Constituição Federal é clara ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa (CF, Art. 5, LV). Não pode o governo, e muito menos por medida provisória, atentar contra os direitos e garantias fundamentais.

A lei não pode impedir que o requerente interponha recurso, nem obrigar que ele renuncie à busca de seus direitos em esfera administrativa.

¹⁰ Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1663-15

000027

27 / 10 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-15		
AUTOR			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 24	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA		PARÁGRAFO	
1		INCISO	
ARTIGO		ALÍNEA	
TÍTULO			

O "art. 103", constante do artigo 24 da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter os direitos já adquiridos pelos segurados do RGPS-Regime Geral da Previdência Social, conforme alterações através da Circular nº 24/98 em seu item 3.1 e, ainda, no artigo 12 da Lei nº 9528/97 o que consolidou as Leis nºs 8212 e 8213 em seu artigo 103, publicado no Diário Oficial da União de 14.08.98.

MP 1663-15

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/10/98 Proposição: MP nº 1663-15, de 23/10/98

Autor: ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nº Prontuário:

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/2	Artigo: 24	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Inclua-se no art. 24 da MP nº 1663-15 a seguinte alteração ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91:

"Art 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observadas as seguintes normas, entre outras, dispostas no Regulamento:

I - Os segurados de que trata o "caput" terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam.

II - O tempo de serviço da aposentadoria excepcional será computado de conformidade com o disposto no art. 55 da presente lei e, além dos períodos ali fixados, deverá ser também considerado o tempo de afastamento das atividades que exerciam os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos a esse afastamento, em decorrência de atos de exceção ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988.

III - A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer a alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que preceitua:

"Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".

As alterações que pretendemos nesse artigo decorrem da aprovação pela Câmara dos Deputados na Reforma da Previdência do DVS nº 6 por mais de 420 votos, numa votação consensual entre o Governo e a Oposição. Por esse DVS foi suprimida no art. 247, acrescentado às Disposições Constitucionais Gerais pelo art. 2º da PEC nº 33/95, a expressão "obedecendo ao disposto no art. 201, § 4º", determinando que o reajuste dos benefícios dos anistiados, pagos pelo INSS, seja feito pelo mesmo índice de reajuste arbitrado anualmente pelo Governo para os aposentados pelo regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ora, a Câmara reconheceu que todos os anistiados, sem exceção, pagos ou não pelo INSS, têm garantido pelo art. 8º do ADCT e pelo próprio caráter indenizatório da aposentadoria excepcional dos anistiados, amplamente reconhecido por inúmeros pronunciamentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que o seu reajuste seja de acordo com o seu paradigma em atividade.

Por isso, a Câmara dos Deputados, ao aceitar o DVS nº 6, deu tratamento isonômico a todos os anistiados: se os anistiados do serviço público e os militares anistiados continuam a receber de acordo com os reajustes de seus paradigmas em atividade, não existe razão para impor tratamento diferenciado aos anistiados pagos pelo INSS, a maioria deles de estatais e ex-estatais, como a Petrobrás, Usiminas, Eletrobrás, COSIPA, Banco do Brail, etc.

Dai porque estamos, na presente emenda modificativa, mantendo inalterados o *caput* e o parágrafo único do art. 150 e nele incluindo três incisos pelos quais:

1º) Reitera-se no inciso I o que preceita o art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988;

2º) No inciso II incorporamos à Lei nº 8.213/91 várias decisões dos Tribunais Superiores para que a contagem do tempo de serviço para efeito da aposentadoria excepcional seja feita até 5 de outubro de 1988.

3º) Pelo inciso III o reajuste das aposentadorias dos anistiados deve ser feito sempre que ocorrer uma alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado sempre, é claro, o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Esclarecemos aos eminentes pares que a presente emenda, além de estar perfeitamente de acordo com os ditames constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, proporcionará também uma economia, ainda que não significativa, ao Erário Público, tendo em vista que a estabilidade do Plano Real levou empresas como, por exemplo, a Petrobrás a dar reajustes de 3% aos ativos, enquanto os anistiados da mesma empresa foram reajustados pelo índice arbitrado pelo Governo de 4,81% aplicados aos inativos pagos pelo INSS no Regime Geral da Previdência.

Assinatura:

MP 1663-15

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

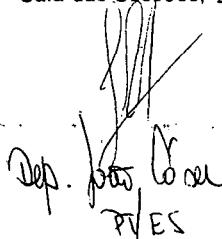
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 27 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27, inserido na Medida Provisória em sua edição de agosto de 1998, concede uma nova anistia de débitos aos devedores da Previdência. Quem fizer pagamento à vista de débitos oriundos de contribuições não recolhidas, referentes a competências anteriores a julho de 1994, será contemplado com perdão de 80% da multa. Se o débito for relativo a julho de 1994 a março de 1997, o perdão é de 50% da multa. Embora esses "perdões" possam servir de incentivo à regularização de dívidas, entendemos que sua periódica e costumeira repetição serve, antes de tudo, a incentivar a prática da inadimplência, com sacrifício do aposentado e do pensionista do INSS. Por isso, propomos a supressão deste artigo.

Sala das Sessões, 28/10/98



Dep. Paulo Paim
PT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998.

MP 1663-15

000030

Suprime-se o artigo 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28, inserido na Medida Provisória a partir de 26 de agosto de 1998, fixa uma regra de transição para amenizar os efeitos da revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência. Autoriza a conversão do tempo de atividade especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o trabalhador tenha cumprido nessa atividade um tempo mínimo de serviço a ser fixado em regulamento pelo MPAS. Ora, se o direito à conversão é admitido para quem já exerceu atividade especial, é incomprensível que se proíba que quem no futuro venha a trabalhar em atividade especial também venha a converter o seu tempo de serviço. A Medida Provisória não irá impedir que um trabalhador que comece sua vida como escriturário venha a ser metalúrgico, mineiro, laboratorista ou que venha a exercer qualquer atividade insalubre ou perigosa no futuro. Essa discriminação é inconstitucional e deve ser suprimida, em favor da integridade dos direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões,



Deputado Paulo Paim
PT-RJ

MP 1663-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de

000031

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28, inserido na Medida Provisória a partir de 26 de agosto de 1998, visa estabelecer regra de transição, destinada a *mitigar* a ofensa ao ordenamento constitucional promovida no art. 31, quando revoga o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência. Assim, permite a conversão do tempo de atividade especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que esse tempo atinja um limite mínimo a ser fixado em regulamento pelo MPAS. Ora, é um contrasendo: admite-se o direito, mas apenas para o tempo já trabalhado, como se o tempo que o indivíduo irá trabalhar nessa atividade - seja ele de 10, 15 ou 20 anos - não merecesse também o direito à conversão. Veja-se a contradição: o tempo já trabalhado até 28 de maio será contemplado com conversão quando somado com tempo comum para aposentadoria comum: O tempo que vier a ser trabalhado *após essa data, não*. Um trabalhador que começou sua vida no comércio, ou em atividade de escritório, mas depois faz um curso profissionalizante, se *qualifica* para uma atividade que, no entanto, é insalubre, e trabalha 10, 15 ou mais anos nessa atividade, não poderá somar o seu tempo de atividade comum com o tempo de atividade especial mediante conversão. Precisará cumprir o tempo total em atividade especial, o que o penaliza em dobro: primeiro, por ter trabalhado mais tempo do que o necessário para aposentar-se; segundo, por não ter o mesmo tratamento do seu colega que trabalhou, antes da medida provisória, *nas mesmas condições*. Esse absurdo deve ser expurgado do nosso ordenamento jurídico, mediante a *supressão* da regra de transição generosamente introduzida nessa Medida Provisória, tanto quanto deve ser expurgada a revogação inconstitucional do direito à conversão.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. *[Assinatura]*
[Assinatura]
PT/EC

MP 1663-15

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 32, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do § 5º do art. 57 implicam em um grave retrocesso social, pois veda que o trabalhador possa converter o tempo de atividade especial mediante o fator de multiplicação quando somado a atividade comum. Ou seja: o trabalhador que permaneça 20 anos trabalhando exposto a agentes nocivos, caso trabalhe 5 anos em atividade comum, só poderá aposentar-se aos 35 anos de serviço. Para gozar da aposentadoria especial, deverá permanecer toda a sua vida em atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Trata-se de enorme crueldade com o trabalhador, penalizando-o por melhora sua condição de vida e de trabalho.

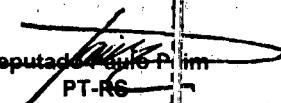
Essa injustiça é reconhecida pelo próprio artigo 28, inserido na Medida Provisória a partir de 26 de agosto de 1998, que fixa uma regra de transição para amenizar os efeitos da revogação do § 5º do art. 57.

Se é, por esse artigo, autorizada a conversão do tempo de atividade especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o trabalhador tenha cumprido nessa atividade um tempo mínimo de serviço a ser fixado em regulamento pelo MPAS, não há razão para impedir a continuidade da conversão para todos os trabalhadores na mesma situação. Ora, se o direito à conversão é admitido para quem já exerceu atividade especial, é incomprensível que se proíba que quem no futuro venha a trabalhar em atividade especial também venha a converter o seu tempo de serviço.

A Medida Provisória não irá impedir que um trabalhador que comece sua vida como escravário venha a ser metalúrgico, ministro, laboratorista ou que venha a exercer qualquer atividade insalubre ou perigosa no futuro.

Essa discriminação é inconstitucional e deve ser suprimida, em favor da integridade dos direitos dos trabalhadores à conversão do tempo de serviço especial quando somado com tempo comum.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22

000033

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 32, a expressão "o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões,

OLE
PBM
ANB
LBB


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1663-15

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 32, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

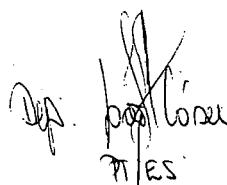
O art. 57 da Lei nº 8.212, ao tratar da aposentadoria especial, prevê expressamente, com a redação dada ao § 5º pela Lei nº 9.032, a possibilidade de que o tempo especial seja somado ao tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS. Estes critérios estão fixados no atual Decreto nº 2.172/97, que assegura a contagem somada mediante critérios de conversão, onde tempo comum e tempo especial são somados proporcionalmente.

A revogação desta regra - implícita na atual redação do art. 202, inciso II da CF - assegura o direito do trabalhador de forma mais justa e adequada ao desgaste físico sofrido durante o exercício destas atividades em condições especiais de trabalho.

A PEC da Reforma da Previdência, em seu art. 16, mantém em vigor até a sua regulamentação, com status de lei complementar, as normas legais vigentes sobre a matéria na data de sua promulgação. Com a revogação do art. 55 § 3º da Lei nº 8.213, serão penalizados todos os trabalhadores que tenham trabalhado sucessivamente em atividades especiais e comuns e que, não fosse essa perversa modificação, teriam direito à conversão do seu tempo especial para fins de aposentadoria. Essa vedação prejudica, por exemplo, um servidor que tenha trabalhado 20 anos sujeito a atividade especial e que agora somente fará jus à aposentadoria especial se permanecer mais 5 anos nessa atividade; caso modifique sua situação profissional, não mais estando sujeito ao agente nocivo, perderá totalmente o direito ao benefício, quando o correto seria que lhe fosse assegurada a proporcionalidade e a expectativa de direito que vinha por adquirir.

Por ser uma gritante ofensa ao direito dos trabalhadores, e acima de tudo uma injustiça e uma manobra anti-ética, já que altera no apagar das luzes da reforma da previdência legislação que de longa data assegura o direito à contagem do tempo especial, propomos esta supressão.

Sala das Sessões, 20/10/98



MP 1663-15

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 32, a revogação do art. 79 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 da Lei nº 8.212 prevê a eleição, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Seguridade Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e assistenciais e em prejuízo dos segurados e cidadãos idosos e deficientes carentes.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 79, que é um meio para a democratização da gestão da seguridade.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. João Góes
PT/ES

MP 1663-15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, de 22

000036

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 32, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória insere, no seu art. 31, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Este dispositivo da lei que implanta o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajuste, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajuste do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. João Góes
PT/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1663-15

000037

27 / 10 / 98 PROPOSICAO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-15/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUT... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA...

PÁGINA 1 32

Suprime-se a revogação do parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante no art. 32 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da manutenção das aposentadorias insalubres, penosas e perigosas.

MP 1663-15

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, de 22 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.'

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 28/10/98

Dep. [Signature] C. Sel
PT/ES



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	Pais:
Fones: Fax:			
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília. DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judicária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Alvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Beloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386; conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 176 PÁGINAS